



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

### EXMO. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR:

AUTOS Nº 0015952-37.2020.8.16.0021  
AUTOR: SIPROVEL – SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DO  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL PR  
DEMANDADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

### “MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL – CUSTOS LEGIS”

#### 1. O PROCESSO:

Ev.	Ato	Resenha
1.1	Petição Inicial	<p>SIPROVEL – Sindicato dos Professores da Rede Pública do Município de Cascavel/PR propôs Ação Declaratória de Nulidade c/c Obrigação de Não Fazer e Pedido de Tutela de Urgência em desfavor do Município de Cascavel/PR alegando que:</p> <p>(i) Em 05/05/2020 fora expedido ofício circular nº 93/2020 convocando os diretores das unidades escolares para reunião administrativa presencial;</p> <p>(ii) A reunião foi adiada para o dia 14/05/2020, no anfiteatro Emir Sfair, onde foram reunidas, em um mesmo espaço, mais de uma centena de pessoas, vez que a rede de educação possui 116 unidades de educação municipal;</p> <p>(iii) A Municipalidade, em plena pandemia, pretende antecipar as atividades presenciais, reunindo, presencialmente, entre 19/05/2020 a 22/05/2020 cerca de 4.300 pessoas;</p> <p>(iv) O art. 21 da Instrução Normativa nº 002/2020 é inconstitucional, vez que trata-se de dispositivo literalmente idêntico ao artigo 29 da Medida Provisória nº 927, que foi declarado inconstitucional;</p> <p>(v) É necessária a implantação de teletrabalho, vez que o Município não está fornecendo EPIs, tampouco adequados à prevenção da COVID-19;</p> <p>(vi) Não há fundamento científico que corrobore para a reunião de cerca de 4.300 servidores presencialmente nas unidades municipais de ensino;</p> <p><b>Pleiteou:</b></p> <p>a) a proibição da realização do planejamento escolar presencial, devendo se o fazer através de mecanismos online;</p> <p>b) a declaração da inconstitucionalidade e/ou nulidade o art. 21, da Instrução Normativa nº 002/2020<sup>1</sup> (retirando do mundo jurídico todo e qualquer efeito que este tenha gerado), conforme decisão liminar do STF ao julgar liminarmente inconstitucional o art. 29, da MP 927/2020;</p> <p>c) a determinação de que os servidores que estão laborando de forma presencial nas unidades de ensino municipal de Cascavel-PR, sejam imediatamente afastados em regime de teletrabalho, até que a Administração Pública Municipal forneça os EPIs aos servidores, devendo estes EPIs fornecer a segurança efetiva e não artesanais.</p>
22.1	Liminar	A liminar foi indeferida.
30.2	Agravo de	Após interposição de agravo de instrumento pela parte Autora, quanto a decisão

<sup>1</sup>Art. 21. Os casos de contaminação pelo Coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexos causal. (o STF declarou inconstitucional um artigo de idêntico teor, inserido na MP 927).





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

	Instrumento	liminar, o TJ indeferiu o pleito liminar e determinou que a Secretaria Municipal de Educação prestasse informações detalhadas acerca das medidas concretas tomadas para prevenção da disseminação do Covid-19.
44.1	Contestação	O Município contestou alegando: <b>(i)</b> Não aplicabilidade dos efeitos da revelia e ônus da impugnação especificada; <b>(ii)</b> Não aplicação dos dispositivos previstos na MP 927/2020 aos servidores públicos estatutários, vez que essa se aplica tão somente aos empregados regidos pela CLT, com contratos temporários e trabalhadores rurais.
48.1	Impugnação à Contestação	A parte Autora impugnou os argumentos do Município, alegando que: <b>(i)</b> Não se trata de confissão, mas sim de cumprimento das normas legais, vez que o Município descumpriu a decisão dos autos de Agravo de Instrumento, qual seja prestar informações detalhadas acerca das medidas concretas tomadas para prevenção da disseminação do Covid-19, precipuamente no tocante ao fornecimento de EPI's aos servidores; <b>(ii)</b> Os servidores são regidos por uma mesma norma constitucional, qual seja a Constituição Federal, no art. 7º, XXII, assim, todos têm acesso ao mesmo sistema público de saúde e, por isso, não há que se falar em decisões divergentes para situações idênticas; <b>(iii)</b> A manutenção do art. 21 da Instrução Normativa nº 002/2020 serve tão somente para que o gestor exima a administração do dano causado pelos atos e omissões da gestão pública; <b>(iv)</b> Houve redução do número de testes para o Covid-19 e, por consequência menos casos são confirmados.
50.0	9ª PJ	Vieram os autos ao <i>Parquet</i> , para manifestação.

### 2. PRELIMINARES:

Não foram alegadas preliminares.

### 3. MÉRITO – ADOÇÃO DE MEDIDAS CONCRETAS TOMADAS PARA PREVENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DO COVID-19:

A matéria discutida em sede de agravo, considerando que lá não foi concedida liminar, não impede o prosseguimento do feito principal e, a decisão nesses autos depende da demonstração ou não, pelo Município de Cascavel, de que o retorno às aulas está sendo realizado com a adoção de medidas sanitárias adequadas e capazes de impedir a disseminação do Covid-19.

Como se pode ver, o Autor demonstra que não foram adotadas tais medidas e, o Município, por seu turno, quando da Contestação, não evidenciou o contrário, não se dando ao trabalho de relacionar o que de concreto fará, para evitar





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

que centenas de alunos e professores, juntos em salas de aula, usando banheiros coletivos, acessando os mesmos e precários espaços inseridos em salas de aula, não se contaminem em massa.

De outra banda, é inquestionável que não há EPIs para todos.

O uso de máscaras caseiras de tecido, não tem qualquer efeito concretamente provado, nem mesmo as máscaras cirúrgicas, somente as N95 possuem esse efeito e, não sabemos se estas serão distribuídas a todos diariamente (uma N95 por aluno e professor, pelo menos a cada turno diário).

O Município não dedicou uma linha sequer, para dizer em sua contestação, como fará para manter os banheiros coletivos, permanentemente desinfetados.

Desconhecemos, porque o Demandado não disse nada a esse respeito, como fará para assegurar distanciamento de 2 metros no mínimo, entre alunos, já que as turmas são grandes e, as salas são poucas.

O professor terá que manusear papéis ou, poderá fazer correções de provas e trabalhos em sede virtual?

Haverá testagem regular para professores e alunos?

Haverá álcool gel ou água sanitária disponível em cada mesa de aluno e professor, para constante desinfecção dos espaços?

Haverá uso de material higienizável?

Teremos pelo menos um RT PCR a cada 15 dias e, 1 teste rápido a cada 15 dias intercalados, para cada professor e aluno?

A Pandemia não acabou, apenas estamos em desaceleração.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel**

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública  
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Cascavel tem 6 mil infectados comprovados, mas somos 320 mil pessoas, não é possível descartar uma segunda onda se medidas de prevenção não forem adotadas.

**4. EM FACE AO EXPOSTO:**

Diante da falta de explicações da municipalidade e, sem ingressar na questão atinente à declaração incidental de constitucionalidade, somos pela abertura de prazo para que o Município de Cascavel junte seu Plano de Contingência relacionando as medidas concretas que pretende tomar, para a prevenção da disseminação do covid-19, durante o retorno às aulas.

Não o fazendo, a decisão deverá se pautar pelo conjunto probatório existente (ou inexistente).

Após, **pugna** por nova vista.

Cascavel, 10 de setembro de 2020.

**ANGELO MAZZUCCHI SANTANA FERREIRA**

Promotor de Justiça/9ª PJ

